

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JULGAMENTO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDEBOL.

Processo n°: 001/11

Evento: Campeonato Paulista de Handebol

Data da partida: 11/06/11 – Jogo n° 28

Categoria: Juvenil Feminino

Equipes: Sport Club Corinthians Paulista x Ass. Brasileira “A Hebraica” – SP.

Denunciados: Sr. Rafael Couto Pereira da Silva, árbitro da partida, denunciado no art. 187 §1º, do CBJD e Sr. Paulo Sergio Martins Goulart, técnico do Sport Club Corinthians, denunciado no art. 187, II do CBJD.

RELATÓRIO

Em partida válida pelo Campeonato Paulista, Juvenil Feminino, entre Corinthians e Hebraica, foi noticiado um desentendimento de natureza grave envolvendo o Técnico do SCCP, Sr. Paulo Sergio e o árbitro do jogo, Sr. Rafael Couto.

Conforme relato do árbitro, iniciou-se a discussão no momento em uma atleta do Corinthians foi punida por dois minutos, ocasionando um tiro de sete metros contra seu time, tendo em conta gestos de reclamações dirigidos ao árbitro.

Nesse ínterim, ao ser indagada pelo seu técnico do motivo da punição, ela informou que apenas teria “falado” com o árbitro, o que ocasionou a revolta do mesmo.

De maneira acalorada, o técnico desferiu grosserias ao árbitro, o qual, por sua vez, o expulsou do jogo. Ato contínuo há notícia ainda, de que o técnico permaneceu no fundo da quadra ofendendo o árbitro.

Nesse diapasão, o Corinthians noticia que após a punição de sua atleta, o técnico ao questioná-la da expulsão, se dirigiu exclusivamente à atleta e não ao árbitro.

Todavia, mesmo não se dirigindo ao oficial, este foi ao encontro do técnico, aplicando o cartão vermelho e, conseqüentemente o expulsando da partida.

Informa ainda, que ao deixar a quadra, o árbitro de forma irônica, teria olhado em sua direção, demonstrando a perseguição para com o técnico.

Neste momento, o técnico teria avisado que iria comunicar o ocorrido com a Federação, oportunidade em que o árbitro lhe ofendeu.

É o relato do necessário

DO VOTO

Inicialmente, cumpre desclassificar as infrações constantes da denúncia.

O artigo 187 e seus incisos foram revogados pela Resolução CNE nº 29 de 2009. Desta forma, sendo tal erro material passível de correção a qualquer tempo, de rigor seja a denuncia desclassificada do art. 187, para que passe a constar como incurso nas penas do art. 243-F do CBJD.

Assim, os denunciados, Sr. Rafael Couto Pereira da Silva (árbitro) e o Sr. Paulo Sergio M. Goulart (técnico), passam a ser denunciados nos termos do artigo 243-F do CBJD, que dispõe:

*Art. 243-F: Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto: PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, **treinador**, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se **praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código***

(grifei)

Uma simples análise dos fatos alegados nos leva a crer que a impunidade não deverá prevalecer.

Cumpre frisar que a partida era válida pelo Campeonato Juvenil FEMININO, ou seja, as trocas de ofensas ocorreram não só na frente de jovens, os quais são mais propensos a terem seus ânimos à flor da pele, mas também, na frente de mulheres (atletas), e da torcida, cuja engloba pais, tias, avós, criança e etc.

Fato é que isso já seria o bastante para condenar as partes na pena incurso do art. 243 -F. Todavia, como se não bastasse, há tempos os denunciados já estão se engalfinhando.

Portanto, até para fins de evitar um problema maior no futuro entre os denunciados, é notório a necessidade de uma punição nesse sentido para que sirva não só para o caso em tela, mas também, para evitar outros fatos futuros desta natureza.

Nesse diapasão, como é sabido, a infração disciplinar é toda ação ou omissão, antidesportiva, típica e culpável. Ora, no caso em baila os denunciados indubitavelmente cometeram atitude antidesportiva. Desta feita, a condenação é de rigor.

Não obstante, para fins da aplicação da punibilidade, conforme dispõe o art. 178 do CBJD, utilizando os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos dos infratores e as circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena mínima deverá ser a aplicada no caso, excluindo-se a multa pecuniária, vez que não são reincidentes.

Do exposto, condeno o denunciado Sr. Rafael Couto Pereira da Silva, árbitro da partida, em 15 dias de suspensão e, nesse passo, condeno, ainda, o Sr. Paulo Sergio M. Goulart, técnico do Sport Club Corinthians Paulista, em 2 partidas de suspensão.

São Paulo, 18 de agosto de 2011.

**EDUARDO FURINI PANTIGA
RELATOR**